



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359509

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30354

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1065930-02.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: LORENI DOS SANTOS PEREIRA

APELADO: BANCO PAN S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO” – Sentença que julgou improcedente a presente ação, rejeitando o pedido de revisão das taxas incidentes na operação – Razões da apelação defendendo a desnecessidade de comparecimento em cartório e a impossibilidade de condenação às custas, devido à falta de angularização processual, já que a petição inicial não teria sido recebida – Descabimento – Matérias estranhas aos autos – Sentença que não indeferiu a petição inicial, uma vez que analisou o mérito e julgou improcedente o pedido de revisão contratual, de forma fundamentada – Ausência de argumentação quanto à matéria decidida na sentença – Fundamentos dissociados – Inadmissibilidade – Violação ao artigo 1.010, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil – Recurso inadmissível – Aplicação do artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Visto.

Trata-se de “ação de revisão de contrato”, ajuizada por **Loreni dos Santos Pereira** contra **Banco Panamericano S/A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 195/200, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora apelou (fls. 203/209), pugnando, inicialmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois não poderia arcar com as custas recursais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

De resto, sustentou, em suma, a desnecessidade de intimação do réu para apresentar contrarrazões, porquanto “a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária a citação do réu, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual”.

Segundo seu entendimento, “se não houve a angularização da relação processual, e sequer foi recebida a inicial, logo, não preenchido pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não há o que se falar em custas, neste caso custas finais”, pois “essa hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, com previsão legal no art. 290 do Código de Processo Civil”, razão pela qual era necessária a reforma da sentença, e, “caso entendam por manter a extinção, que a Autora seja isentada da condenação ao pagamento de custas pela extinção do feito visto que não houve constituição de lide”.

Alegou que, “o magistrado a quo determinou que a parte autora comparecesse em cartório para realizar esclarecimentos sobre a proposição da demanda, entretanto, tal pedido, além de ser descabido, é totalmente desnecessário nos tempos atuais”, uma vez que “a confirmação da procuração e a ciência dos termos da ação poderiam ser facilmente comprovadas por meios alternativos, como certidões ou declarações eletrônicas”, de modo que “a imposição de uma sanção tão severa como a extinção do processo pela não realização de um ato de mera formalidade, que poderia ser realizado de maneira menos gravosa, parece desproporcional e desarrazoada”.

Requeru, então, “a reforma da sentença de extinção, por todos fundamentos expostos no presente recurso” e “o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o exposto nos autos e a insuficiência financeira da autora, com fulcro no artigo 98 do CPC e artigo 5ª, inciso LXXIV da Constituição Federal”. Subsidiariamente, em caso de entendimento diverso, “que a parte autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja isenta do pagamento da taxa judicial, visto que a extinção sem a citação da parte contrária amolda-se nos ditames do artigo 290 do CPC, ou seja, o cancelamento da demanda o qual não enseja pagamento das custas”.

O recurso é tempestivo e não veio acompanhado dos comprovantes de preparo, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado pela recorrente.

Sem contrarrazões (fls. 213).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O julgamento deste apelo foi convertido em diligência por força do v. acórdão proferido por esta Colenda Câmara (fls. 218/226), que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela apelante, e determinou o recolhimento das custas recursais no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, o que foi cumprido (fls. 230/231).

É o relatório.

Cuida-se de “ação de revisão de contrato”, por meio da qual pretende a autora, ora apelante, “a procedência da demanda sendo consideradas abusivas e, conseqüentemente, nulas as cláusulas dos contratos no que se referem à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as à média da taxa de juros divulgada pelo INSS, sejam elas, 1,80% a.m. e 23,87% a.a.,” (fls. 15).

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque a apelante, nas suas razões recursais, não rebateu os fundamentos aduzidos na r. sentença, tendo alegado, apenas, questões genéricas e dissociadas ao caso vertente.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil, a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade.

Com efeito, conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

É cediço que o inconformismo da apelante deveria se voltar especificamente contra os aspectos que motivaram a sentença proferida. Contudo, isso não consta do recurso.

Assim, consoante decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “encontrando-se as razões do recurso dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o apelo por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no AREsp 353515 / SP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0174195-0 - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Terceira Turma - Data do Julgamento: 08/05/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2014).

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes daquela Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO APELO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. **As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença, equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, evidenciando a falta de regularidade formal do apelo.** 2. Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no REsp 1334289/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 04/10/2012).

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO ENTRE O DECIDIDO NA SENTENÇA E A PEÇA RECURSAL. 1. Em sede de apelação, a agravante cinge-se a alegar que não há falar em limitação do reajuste concedido aos servidores do Distrito Federal, não trazendo razões para afastar a prescrição, que fora reconhecida na sentença de primeiro grau. 2. **Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem buscou a correlação lógica entre os fatos aduzidos na exordial, com o direito buscado pela ora agravante, não tendo visualizado sua simetria. Tal motivo é suficiente para manter o não conhecimento da apelação.** 3. Não se conhece da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação quando as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 991.737/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008; REsp 1.006.110/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2.10.2008. Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no REsp 1217366/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 22/02/2011).

Assim também decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ABERTURA DE CADASTRO RESTRITIVO C.C. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS – SENTENÇA – APELAÇÃO – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – **Ausência, nas razões de apelo, de impugnação específica acerca da matéria abordada pela sentença, que ensejou a extinção da ação, sem julgamento do mérito – Infringência aos art. 514 e 515 do ACPC, que disciplinam a forma e o alcance do recurso de apelação, correspondentes aos arts. 1.010 e 1.013 do NCPC – Não guardando as razões de recurso relação com os fundamentos da sentença, dele não se pode conhecer, por faltar um dos requisitos essenciais** – Apelo não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0002401-62.2014.8.26.0169; Relator: Desembargador Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019).

“**REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RAZÕES DO APELO QUE TRAZEM ALEGAÇÕES GENÉRICAS, ADAPTÁVEIS A QUALQUER AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - RECURSO QUE NÃO ATACA A SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1010, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO**” – (Apelação 1016283-85.2017.8.26.0002 - Relatora: Desembargadora Lucila Toledo - São Paulo - 15ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 20/10/2017 - Data de registro: 20/10/2017).

“Ação de produção antecipada de provas - Tutela cautelar antecedente - Exibição de documentos - **Sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por não aditar o autor a inicial, conforme determina o art. 308 do NCPC - Apelação não ataca especificamente os fundamentos da sentença - Razões recursais dissociadas, não enfrentando a sentença** – Impossibilidade - Aplicação do princípio tantum devolutum quantum apelatum, previsto no art. 1.010, II e III, do CPC/2015 - Precedentes do STJ Recurso não conhecido” - (Apelação 1014784-55.2016.8.26.0405- Relator: Desembargador Francisco Giaquinto - Osasco - 13ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 18/04/2017 - Data de registro: 18/04/2017).

No caso vertente, o Meritíssimo Juiz sentenciante julgou improcedente a presente ação de revisão contratual, sob o fundamento de que, no caso vertente, inexistia abusividade nas taxas cobradas no contrato questionado, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual cumpria a legislação que regia a matéria, conforme se vislumbra dos trechos a seguir transcritos (fls. 196/200):

“No mérito o pedido é improcedente.

A taxa máxima de juros para o contrato do autor era de 2,08% ao mês, conforme tabela juntada pela própria autora a fls. 03/04.

Ainda que alegue ter contratado o empréstimo apenas em abril, o contrato de fls. 74 demonstra que a data de contratação foi 20.03.2020, ou seja, quando valia a taxa máxima de 2,08.

Nessa linha, conforme contrato de fls. 110, a taxa fixada pelo banco foi exatamente de 2,05% ao mês, respeitando o limite máximo legal.

Vale ressaltar que o contrato indica expressamente o Custo Efetivo Total, ou seja, a porcentagem de encargos que o consumidor irá pagar, incluindo todas as tarifas acessórias, justamente para que o cliente tenha ciência inequívoca do valor que será cobrado.

Porém, o CET não corresponde à taxa de juros efetivamente cobrada, pois abrange também os demais encargos financeiros, como por exemplo o IOF, fornecendo ao cliente uma informação completa sobre o percentual total que lhe custará o empréstimo.

(...)

Dessa forma, não há qualquer irregularidade no contrato, pois a taxa de juros respeita o limite legal para o empréstimo consignado.

De qualquer forma, também não prospera o pedido de equiparação com taxa média do mercado.

A Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal é explícita: “A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003 que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. Essa súmula reiterou entendimento do STF, vigente anteriormente à Emenda Constitucional de nº 40. Ou seja, o entendimento pacífico no STF é que o limite da taxa de juros de 12% não é auto-aplicável, dependendo de lei complementar a qual nunca foi editada. Por este motivo, não é possível aplicar a limitação constitucional de 12% de juros ao ano às instituições bancárias.

Além de não ser auto-aplicável o limite de 12% previsto na Constituição, dependendo de lei complementar que nunca foi editada, também não incide para as instituições financeiras o disposto no Decreto nº 22.626/33 a chamada Lei da Usura, que limitou os juros a 12% ao ano. Para as Instituições Financeiras, até ser editada a lei complementar exigida pela Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 4.595/64,

Destaco, ainda, que o próprio Supremo Tribunal Federal entende que o Decreto nº 22.626/33 não se aplica para as instituições financeiras (Súmula 596).

Comenta Sílvio de Salvo Venosa: “As instituições financeiras, sob o escudo da lei de Mercado de Capitais (Lei n. 4.595/64), colocam-se fora do sistema de juros do Código Civil e da Lei de Usura. Desvinculam-se, pois, os bancos e congêneres de qualquer limite ali estabelecido, subordinando-se à política financeira oficial. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.” (Direito Civil Contratos em Espécie, vol. III, 3. edição, Atlas Jurídica, p. 242).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, plenamente vigente norma que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar taxas de juros, nos termos da Lei nº 4.595/64 o qual, em momento algum, fixou como limite de juros o valor de 12% ao ano.

No mais, observo que a embargante limitou-se a afirmar que os juros fixados eram abusivos. Não trouxe, contudo, qualquer elemento adicional que permitisse concluir pela procedência de seu questionamento.

Não trouxe a informação de qual é a taxa média praticada em contrato da mesma natureza ao que celebrou com a ré, nem, tampouco, indicou em que montante o spread seria excessivo. Não indicou quais seriam os custos da ré para desenvolver sua atividade, nem, muito menos, o valor de seu alegado lucro.

Ora, a taxa de juros, como forma de remuneração da instituição financeira pelo capital emprestado, utiliza diversos elementos para a sua formação, dentre eles: custo administrativo (funcionários, aluguel, manutenção, etc), impostos, risco de crédito (fator de inadimplência), spread, dentre outros. Tais custos refletem os gastos havidos pela instituição financeira no desenvolvimento de sua atividade empresarial e, ainda, o valor do seu lucro. Logo, não é correta a alegação de que o spread é abusivo apenas por ser superior à diferença entre a taxa que paga para pegar emprestado dinheiro da taxa que recebe quando o empresta a terceiros. Existem diversos outros custos não considerados que devem ser considerados ao se analisar o conceito de spread.

(...)

*O spread apenas poderia ser considerado excessivo se houvesse alegação de que os fatores utilizados para composição da taxa de juros foram amplamente remunerados no contrato e, ainda assim, o lucro obtido pela instituição financeira fosse estratosférico, gritante e desproporcional. **Não há, no entanto, qualquer alegação do autor nesse sentido, mas, apenas, seu questionamento genérico e desprovido de fundamentação fática.***

Todavia, nas razões recursais, tais fundamentos não foram rebatidos, pois a apelante nada mencionou acerca das razões que, a seu ver, levavam à abusividade das taxas incidentes na operação, limitando-se apenas a tecer alegações dissociadas do caso vertente, pautadas na “desnecessidade de intimação para apresentar contrarrazões”, já que, segundo afirmou, “a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária a citação do réu, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual” (fls. 205); na impossibilidade de condenação em custas, pois, “se não houve a angularização da relação processual, e sequer foi recebida a inicial, logo, não preenchido pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não há o que se falar em custas, neste caso custas finais” (fls. 207); e na desnecessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comparecimento em cartório, alegando que “o magistrado *a quo* determinou que a parte autora comparecesse em cartório para realizar esclarecimentos sobre a proposição da demanda, entretanto, tal pedido, além de ser descabido, é totalmente desnecessário nos tempos atuais” (fls. 208).

Sucede que tais matérias são estranhas aos presentes autos, já que a petição inicial não foi indeferida e processo não foi extinto.

Isto porque, conforme foi exposto, a presente ação foi julgada improcedente pela r. sentença de fls. 195/200, que analisou o mérito da ação, e afastou a abusividade alegada pela autora quanto às taxas incidentes na operação celebrada entre as partes, rejeitando, pois, a pleiteada revisão contratual.

Nestas condições, considerando que a recorrente não apresentou qualquer argumento jurídico que rebatesse os fundamentos da r. sentença que levaram ao decreto de improcedência da presente ação de revisão contratual, a apelação não pode ser conhecida.

Ante o exposto, não conheço deste recurso, inadmissível, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator